

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.394, de 1996, o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, e as Emendas ao Projeto

1

Legenda:

Texto azul – texto próprio do PLS 14/2007. * **Texto verde** – texto próprio das Emendas nºs 2 e 3 – Plenário. * **Texto laranja** – texto próprio da Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 3 – Plenário.

LEI Nº 9.394, DE 1996	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2007	EMENDAS AO PROJETO	
		EMENDA Nº 2 – Plenário Dê-se à Ementa do PLS nº 14, de 2007, a seguinte redação:	
	Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental.	Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	EMENDA Nº 3 – Plenário Dê-se ao art. 1º do PLS nº 14, de 2007, a seguinte redação:	SUBEMENDA Nº 1 – CE à EMENDA Nº 3 – Plenário Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, nos termos da Emenda nº 3, de Plenário, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte artigo e parágrafos:	Art. 1º
Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)	“Art. 26.....		

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.394, de 1996, o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, e as Emendas ao Projeto

2

Legenda:

Texto azul – texto próprio do PLS 14/2007. * **Texto verde** – texto próprio das Emendas nºs 2 e 3 – Plenário. * **Texto laranja** – texto próprio da Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 3 – Plenário.

LEI Nº 9.394, DE 1996	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2007	EMENDAS AO PROJETO
	<p>§ 6º A Língua Brasileira de Sinais (Libras) constituirá componente curricular obrigatório da grade escolar da educação infantil e do ensino fundamental. (NR)”</p>	<p>“Art. 26-B A Língua Brasileira de Sinais – Libras será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação e instrução, em todos os níveis e modalidades de educação, nas instituições públicas e privadas de ensino.</p>
		<p>Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.</p>
		<p>Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:</p> <p>§ 1º As instituições de ensino contarão com professores bilíngües, tradutores e intérpretes de Libras, bem como o uso de tecnologias para a comunicação em Libras, para possibilitar o acesso ao currículo pelos alunos surdos.</p> <p>I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e tecnologias de comunicação em Libras;</p>

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.394, de 1996, o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, e as Emendas ao Projeto

3

Legenda:

Texto azul – texto próprio do PLS 14/2007. * **Texto verde** – texto próprio das Emendas nºs 2 e 3 – Plenário. * **Texto laranja** – texto próprio da Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 3 – Plenário.

LEI Nº 9.394, DE 1996	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2007	EMENDAS AO PROJETO
		§ 2º Para a comunidade estudantil ouvinte, observar-se-á, a critério do sistema de ensino:
		I – na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a familiarização linguística com a Libras;
		II – nos anos finais do ensino fundamental, a oferta da Libras como disciplina em caráter obrigatório nas escolas freqüentadas por alunos surdos e, facultativamente, a todos os demais estudantes, de acordo com a demanda e as possibilidades da comunidade escolar.
		§ 3º Para assegurar a efetiva comunicação e interação familiar de crianças e adolescentes surdos, garantir-se-á a seus pais e responsáveis matrícula em cursos de educação de jovens e adultos, com oferta obrigatória do ensino de Libras, conforme normas estabelecidas pelos sistemas de ensino. (NR)"
	Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de três anos.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	